

165

verifico não haver dúvidas de que ele seja domiciliado em Itambé-PE. Isso por que, no contrato de financiamento juntado pelo próprio excipiente, nos autos da ação principal, às fls. 148/150, consta endereço do excepto, também localizado nesta cidade, qual seja, Rua Antônio Lucas nº 139, Bela Vista, Itambé-PE. Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se aos autos da ação principal. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos. Itambé/PE, 02 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000198-85.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Produção Antecipada de Provas

Autor: João Paulino de Moraes Pinho

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Réu: Usina Nossa Senhora das Maravilhas S/A

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0000198-85.2015.8.17.0770 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para declinar interesse no feito, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de extinção. Itambé-PE, 15 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000350-02.2016.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMIL ÔNIBUS S/A

Advogado: SC009162 - Jackson André de Sá

Advogado: SC018275 - Clayton Alves de Carvalho

Réu: R & N SILVA REPRESENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0000350-02.2016.8.17.0770 DESPACHO Intime-se o autor, por seu advogado, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar sobre a certidão à fl. 59 e informar endereço atualizado do demandado, sob pena de extinção do feito. Itambé-PE, 15 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001553-09.2010.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Honda S. A.

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Réu: ELIMARCIA PONTES DO NASCIMENTO FRANÇA

Advogado: PB022761 - EVERTON MANOEL PONTES DO NASCIMENTO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0001553-09.2010.8.17.0770 DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo, às fls. 80/81. Itambé-PE, 17 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000103-21.2016.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS

Advogado: PE034570 - GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0000103-21.2016.8.17.0770 DESPACHO Intime-se a parte demandada, por seu advogado, para efetuar o depósito dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conta judicial vinculada a estes autos, com a devida comprovação, **no prazo de 10 (dez) dias**. Itambé-PE, 22 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000133-32.2011.8.17.0770

166
2

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IOLANDA MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0000133-32.2011.8.17.0770 DESPACHO Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito, às fls. 158/162. Itambé-PE, 23 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000236-63.2016.8.17.0770

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: S. R. M.

Autor: M. L. DA S.

Advogado: PE000622A - Geraldo Ferreira Filho

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0000236-63.2016.8.17.0770 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, à fl. 33. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Itambé-PE, 20 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000456-37.2011.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. Q. DA S.

Advogado: PE000622A - Geraldo Ferreira Filho

Réu: J. S. DA S.

Réu: I. J. DA S.

Réu: L. M. DA S.

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº. 0000456-37.2011.8.17.0770 DESPACHO Da análise do processo em tela, verifico que os demandados deixaram transcorrer o prazo legal, sem apresentação de contestação. Dessa forma, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Intime-se a autora para, no **prazo de 10 (dez) dias**, especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013) ou requerer o julgamento antecipado do pedido (art. 355 do NCPC). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual). A autora deverá trazer, DESDE LOGO, as provas documentais, sob pena de preclusão. Advirto, finalmente, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova requerida. Itambé-PE, 20 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001073-31.2010.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA INES FELIX

Advogado: PE021350 - CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS

Réu: SANTANDER SEGUROS S/A

Réu: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0001073-31.2010.8.17.0770 DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo, à fl. 158. Intime-se. Itambé-PE, 22 de maio de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000779-71.2013.8.17.0770

167
2



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ
VARA ÚNICA

PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que procedí com a intimação das partes no dia 12/08/19, através da publicação no DJE da pauta de despachos de nº 89/2019. Dou fé
Itambé, 12/08/19.

Técnico Judiciário
Mônica Patrícia Silva de Azeiteiro
Técnica Judiciária
Mat. 157761-1

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO O(A) petição 2570

QUE SE SEGUE(M).

Itambé, 29 / 08 / 2019

Chefe de Secretaria

Mônica Patrícia Silva da Costa
Técnica Judiciária
Mat. 157761-1

168
2

843190- C1/ 2012-00735/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMBE/PE

Processo: 1333220118170770

221 2019.0113.002570 29-08-2019 09:19 12636 IVIA

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IOLANDA MARIA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

169
2

Trata se de demanda onde a autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 06.02.1995 e que em decorrência deste resto com invalidez permanente, ingressando com a presente demanda.

Ocorre que, verificado os documentos acostados pela autora, em nenhum momento foi localizado os documentos médicos corroborando com a alegada invalidez permanente, não podendo ser a Ré compelida a pagar indenização do seguro sem a prova do acidente e tão pouco a prova da invalidez.

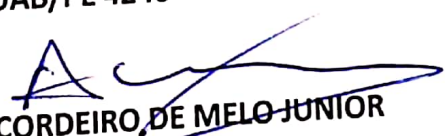
Desta forma, pugna a Ré pela improcedência do pedido da autora com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc ante a comprovada ausência de invalidez permanente.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAMBE, 23 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000133-32.2011.8.17.0770 Outros Ord

CGJPE

FLS. 170

Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé .

Do que para constar, lavrei este termo.

Itambé, 8 de outubro de 2019.

Tiago Brilhante Gomes
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ – PE

Processo nº 0000133-32.2011.8.17.0770

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IOLANDA MARIA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**

A demandante alega, em suma, que sofreu um acidente de trânsito em 06/02/1995, vindo a ficar com invalidez permanente, em virtude das graves lesões sofridas.

Em sede de contestação (fls. 24/44), a ré requereu a substituição do polo passivo, para incluir a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Sustenta, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não teria acostado original do boletim de ocorrência, laudo do IML, carteira de identidade e comprovante de residência. Em prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão autoral. No mérito, a suplicada afirma ter realizado o pagamento, à promovente, do valor de R\$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) relativo à indenização do seguro DPVAT, requerendo a improcedência do pedido.

Impugnação (fls. 62/70) rechaçando os termos da contestação e ratificando a inicial.

Audiência de conciliação realizada, sem acordo entre as partes (fl. 73).

Laudo pericial anexado às fls. 111/120.

A parte autora, devidamente intimada, não apresentou manifestação quanto ao laudo pericial.

Manifestação da demandada (fls. 143/149) sobre o exame pericial, através da qual solicita esclarecimentos do perito.

Laudo complementar às fls. 157/162.

A autora não apresentou manifestação.

Manifestação do demandado às fls. 168/169.

178
m

É breve o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese "sub judice", é dispensada a realização de audiência de instrução, porquanto as provas colacionadas são suficientes para o julgamento da causa, segundo o art. 371 do NCPC.

Inicialmente, indefiro o pedido de substituição do polo passivo, requerido pela demandada, uma vez que, de acordo com o art. 7º da Lei 6.194/74, qualquer sociedade seguradora que opere no seguro DPVAT poderá figurar como demandada, em ações dessa natureza.

Afasto a preliminar de inércia da inicial, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela parte adversa, a autora trouxe aos autos prova do sinistro e da lesão noticiada na inicial, bem como os documentos de identificação.

Quanto à prejudicial de mérito (prescrição), entendo que não merece ser acolhida. Isso porque, de acordo com a Súmula 278 do STJ, o prazo prescricional para acidentado pedir indenização de DPVAT começa quando ele souber que sua invalidez é permanente.

Da análise dos autos, verifica-se que o sinistro ocorreu em 06/02/1995 e que o laudo elaborado pelo IML (fls. 12) é datado de 15/09/2008. A autora ajuizou a ação em 10/02/2011, portanto, dentro do prazo prescricional.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, possibilitando o pagamento de indenizações por morte, por invalidez permanente ou por reembolso médico-hospitalar.

Registre-se que, às fls. 36, a demandada informa ter realizado o pagamento da indenização, todavia, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, nos autos, a realização do referido pagamento.

Os valores pagos para cada tipo de dano estão estabelecidos na Lei 6.194/74 e dependem da extensão do dano suportado pela vítima do acidente automobilístico. Para o caso de acidente que cause invalidez permanente, a indenização será paga desde que seja comprovado como definitivo o caráter de invalidez, e a quantia será apurada de acordo com tabela para cálculo anexada à lei, tendo como limite máximo o valor de R\$ 13.500,00.

Nos termos do § 1º do art. 3º da citada Lei 6.194/74:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as

173
m

lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O cerne da questão aqui presente é a delimitação do grau de invalidez sofrida pela requerente, com o consequente cálculo do valor indenizatório devido.

Entendeu este juízo que o meio de prova necessário para deslinde da causa seria a realização de exame pericial por médico habilitado para esclarecer o grau das lesões advindas em razão do acidente sofrido pela autora, a fim de auferir a adequação do valor indenizatório devido.

O Laudo pericial de fls. 111/120 concluiu que o acidente sofrido pela requerente levou a lesão neurológica parcial incompleta, com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Ocorre que, para os casos de invalidez parcial incompleta, aplicam-se os percentuais da lesão aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa. No caso, o valor correspondente para lesões neurológicas é R\$ 13.500,00. Sendo assim, a autora faz jus ao recebimento de 50% desse valor, o que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial e condeno a seguradora requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao seguro DPVAT, acrescida de correção monetária (ENCOGE), desde a

174
100

data do sinistro, e de juros moratórios, devidos a partir da citação inicial, no percentual de 1 % (um por cento).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se, intímese.

Itambé/PE, 12 de dezembro de 2019.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000133-32.2011.8.17.0770 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0175

Vara Unica

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 202000069, no livro de registro de sentença nº 99 da Vara Única da Comarca de Itambé, as folhas 102 a 105, dou fé, Itambé 09/03/2020.

Chefe de Secretaria

inadimplentes do SERASA e SPC, em razão de uma dívida no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), junto à demandada. Alega que desconhece referida dívida e que jamais contratou quaisquer dos produtos e serviços oferecidos pela promovida. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, a declaração da inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Decisão postergando a análise do pedido liminar (fl. 20). Em sede de contestação (fls. 31/34), a ré alega que, logo quando tomou ciência dos fatos, quando da citação, providenciou o cancelamento do cartão, liquidou o débito e excluiu o apontamento cadastral, pugnando pela extinção da ação, ante a perda do objeto. Aduz que não houve comprovação do abalo moral, requerendo a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação (fls. 52/53). Devidamente intimadas a indicar as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso em tela não requer produção de provas em audiências, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Alega, a demandante, que seu nome fora negativado, pela demandada, em virtude de uma dívida inexistente. Incumbia à promovida provar que a autora, de fato, teria contratado os seus produtos ou serviços (art. 373, II, NCPC). Todavia, a ré deixou de juntar qualquer contrato ou documento relevante que comprovassem a contratação. A demandada informa que tomou as providências necessárias para minimizar o problema, procedendo com o cancelamento do cartão, liquidando o débito e excluindo o apontamento cadastral, de modo que entendo pela carência de interesse de agir da autora quanto ao requerimento de declaração da inexistência da dívida e de cancelamento da negativação do seu nome. Não restando comprovada a contratação de cartão de crédito, entendo que a inscrição do nome da autora, nos órgãos de restrição ao crédito, fora indevida, razão pela qual resta cabível o dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do consumidor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. Com efeito, esse tipo de conduta arranha a imagem do consumidor perante a sociedade e o seu direito a crédito na praça, configurando, sim, abalo moral indenizável. Nesse aspecto, colho o seguinte aresto: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DANO IN RE IPSA. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 638.673/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015) O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com observância da razoabilidade, sob pena de ser insignificante, se muito baixo, ou de causar enriquecimento ilícito, se por demais elevado. Considerando o abalo ao nome (direito da personalidade da autora), entendo ser devida a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização pelos danos morais suportados, quantia que entendo ser suficiente para reparar os transtornos a ela ocasionados sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa. III-DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do NCPC, face a perda superveniente do objeto, quanto ao requerimento de reconhecimento da inexistência da dívida e de exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA; b) acolho o pedido para condenar a demandada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, desde o dia 08.01.2013, (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária (INPC) a partir da data desta sentença; Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itambé-PE, 12 de dezembro de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2020/00069

Processo Nº: 0000133-32.2011.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IOLANDA MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0000133-32.2011.8.17.0770 SENTENÇA I - RELATÓRIO IOLANDA MARIA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. A demandante alega, em suma, que sofreu um acidente de trânsito em 06/02/1995, vindo a ficar com invalidez permanente, em virtude das graves lesões sofridas. Em sede de contestação (fls. 24/44), a ré requereu a substituição do polo passivo, para incluir a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Sustenta, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não teria acostado original do boletim de ocorrência, laudo do IML, carteira de identidade e comprovante de residência. Em prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão autoral. No mérito, a suplicada afirma ter realizado o pagamento, à promovedora, do valor de R\$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) relativo à indenização do seguro DPVAT, requerendo a improcedência do pedido. Impugnação (fls. 62/70) rechaçando os termos da contestação e ratificando a inicial. Audiência de conciliação realizada, sem acordo entre as partes (fl. 73). Laudo pericial anexado às fls. 111/120. A parte autora, devidamente intimada, não apresentou manifestação quanto ao laudo pericial. Manifestação da demandada (fls. 143/149) sobre o exame pericial, através da qual solicita esclarecimentos do perito. Laudo complementar às fls. 157/162. A autora não apresentou manifestação. Manifestação do demandado às fls. 168/169. É breve o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese "sub judice", é dispensada a realização de audiência de instrução, porquanto as provas colacionadas são suficientes para o julgamento da causa, segundo o art. 371 do NCPC. Inicialmente, indefiro o pedido de substituição do polo passivo, requerido pela demandada, uma vez que, de acordo com o art. 7º da Lei 6.194/74, qualquer sociedade seguradora que opere no seguro DPVAT poderá figurar como demandada, em ações dessa natureza. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela parte adversa, a autora trouxe aos autos prova do sinistro e da lesão noticiada na inicial, bem como os documentos de identificação. Quanto à prejudicial de mérito (prescrição), entendo que não merece ser acolhida. Isso porque, de acordo com a Súmula 278 do STJ, o prazo prescricional para acidentado pedir indenização de DPVAT começa quando ele souber que sua invalidez é permanente. Da análise dos autos, verifica-se que o sinistro ocorreu em 06/02/1995 e que o laudo elaborado pelo IML (fls. 12) é datado de 15/09/2008. A autora ajuizou a ação em 10/02/2011, portanto, dentro do prazo prescricional. O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, possibilitando o pagamento de indenizações por morte, por invalidez permanente ou por reembolso médico-hospitalar. Registre-se que, às fls. 36, a demandada informa ter realizado o pagamento da indenização, todavia, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, nos autos,

a realização do referido pagamento. Os valores pagos para cada tipo de dano estão estabelecidos na Lei 6.194/74 e dependem da extensão do dano suportado pela vítima do acidente automobilístico. Para o caso de acidente que cause invalidez permanente, a indenização será paga desde que seja comprovado como definitivo o caráter de invalidez, e a quantia será apurada de acordo com tabela para cálculo anexada à lei, tendo como limite máximo o valor de R\$ 13.500,00. Nos termos do § 1º do art. 3º da citada Lei 6.194/74: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. O cerne da questão aqui presente é a delimitação do grau de invalidez sofrida pela requerente, com o consequente cálculo do valor indenizatório devido. Entendeu este juízo que o meio de prova necessário para deslinde da causa seria a realização de exame pericial por médico habilitado para esclarecer o grau das lesões advindas em razão do acidente sofrido pela autora, a fim de auferir a adequação do valor indenizatório devido. O Laudo pericial de fls. 111/120 concluiu que o acidente sofrido pela requerente levou a lesão neurológica parcial incompleta, com percentual de 50% (cinquenta por cento). Ocorre que, para os casos de invalidez parcial incompleta, aplicam-se os percentuais da lesão aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa. No caso, o valor correspondente para lesões neurológicas é R\$ 13.500,00. Sendo assim, a autora faz jus ao recebimento de 50% desse valor, o que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial e condeno a seguradora requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao seguro DPVAT, acrescida de correção monetária (ENCOGE), desde a data do sinistro, e de juros moratórios, devidos a partir da citação inicial, no percentual de 1% (um por cento). Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intímem-se. Itambé/PE, 12 de dezembro de 2019. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Brilhante Gomes

Data: 10/03/2020

Pauta de Despachos Nº 00027/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000148-54.2018.8.17.0770

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO MONTEIRO JUNIOR

Representante Legal: JEAN MARIA DE LIMA

Advogado: PE001460A - BRUNO JOSÉ DE MELO TRAJANO

Vítima: MARIA VITÓRIA MONTEIRO DA SILVA

Vítima: VALDENICE MONTEIRO DA SILVA

Membro do Ministério Público: Janine Brandão Moraes

Despacho:

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 dias.

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Brilhante Gomes

Data: 09/03/2020

Pauta de Sentenças Nº 00025/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00068